



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05
Recurso nº : 139.149
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : CÉLIO MOSER & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.776

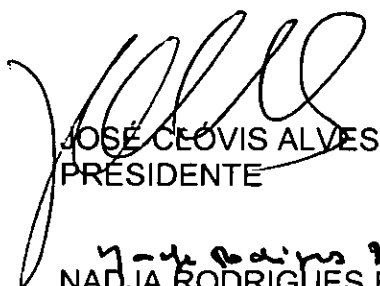
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO - 1995 - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 (conversão em lei da MP nº 492 de 05.05.1994) se aplica a fatos geradores ocorridos em 1995.

Lançamentos Reflexos de IRRF e CSLL - Os lançamentos reflexos do IRPJ acompanham o mesmo destino que for dado a este, em decorrência de causa e efeito que os une.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO MOSER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSÉ CÉVIS ALVES
PRÉSIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

Recurso nº : 139.149

Recorrente : CÉLIO MOSER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi formalizada exigência tributária, através de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ , Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos valores de, respectivamente, R\$36.034,53, R\$14.413,65 e R\$50.071,39. A infração está fundamentada em omissão de receitas de revenda de mercadorias (gás) sem emissão de Notas Fiscais.

Inconformada com o feito fiscal a interessada apresentou a peça impugnatória de discorda das exigências, aceitando ter omitido receitas e alegando, em síntese (fls. 48-57):

Da contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Que não foi apurada a base de cálculo com aplicação do percentual de 10%;

Que o art. 43 da Lei nº 8.541/92 foi revogado pelo art. 36 da Lei nº 9.249/96, aplicável em razão do art. 106, II, 'c' do CTN;

Que trata-se de uma penalidade a imposição da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, dez vezes maior que a anterior;

Que ao caso deve ser aplicado por analogia a Súmula 584 do STF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

Que o art. 195 da CF determina que CSLL incide sobre o lucro (sobre o faturamento já incide a COFINS);

Que na forma do art. 104 do CTN, as leis nºs 8.981/95, 9.064/95 e 9.065/95 somente entraram em vigor no ano de 1996, uma vez que majoraram a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro;

Que tendo apurado a base de cálculo na forma retro, compensou o valor pago a maior relativo à competência 06/95 na competência 07/95 e junta DARFs com pagamentos assim calculados (com redução de 50% na multa de 75%) (fl(s). 64-71);

Em relação ao IRPJ repete a argumentação concernente à CSLL, à exceção de parte específica, a qual seja seguir:

Que deveria ter sido apurada a base de cálculo para aplicação do percentual de 1% para a aplicação de 25% a título de IR;

Que por se tratar de penalidade a imposição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, vinte e cinco vezes maior que a anterior;

Que os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 aplicam-se somente às pessoas jurídicas com tributação pelo lucro real, o que é reconhecido pela jurisprudência;

Que o art. 44 do CTN dispõe ser imperiosa a determinação da base de cálculo para o pagamento do IR;

Y de ...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

Que apurou a base de cálculo na forma retro, compensou o valor pago a maior relativo à competência 06/95 na competência 07/95 e junta DARFs com pagamentos assim calculados (com redução de 50% na multa de 75%) (fl(s). 64-71);

Em relação ao IRRF repete as argumentações anteriores, à exceção de parte específica, qual seja:

Que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 foi revogado pelo art. 36 da Lei nº 9.249/96, aplicável em razão do art. 106, II, 'c' do CTN;

Que a legislação não mais institui a retenção na fonte sobre omissão de receitas;

Que por se tratar de penalidade a instituição de presunção de distribuição com aplicação de 35% sobre este valor;

Requer sejam declarados insubsistentes os Autos de Infração atinente ao IRPJ, CSLL e IRRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, apreciou a impugnação e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº , assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: Imposto sobre a Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

IRPJ E IRRF. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

A tributação prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 (conversão em lei da MP nº 492 de 05.05.1994) se aplica a fatos geradores ocorridos em 1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O art. 3º da Medida Provisória nº 492/94, que alterou o art. 43 da Lei nº 8.541/92, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.064/95, estendeu à CSSL a tributação em separado da omissão de receitas.

CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. REALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA. EXCEÇÕES.

1. Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, que só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição.

2. O poder/dever da Administração Pública, em especial dos órgãos julgadores, a respeito da realização do controle repressivo de constitucionalidade, restringe-se a (1) aplicar as decisões proferidas em sede de ação declaratória de constitucionalidade e ação declaratória de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882, 10 de novembro de 1999, art. 10, § 3º), definitivas ou através de medida cautelar (Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, art. 1º-A), (2) pôr em prática Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato (CF, art. 52, X), (3) observar as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional (Decreto nº 2.346/97, art. 4º, parágrafo único), (4) não aplicar o objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República (Decreto nº 2.346/97, art. 1º, § 3º) e (5) não dar eficácia à legislação que embase a exigência de crédito tributário cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal ou objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, art. 22-A - artigo acrescentado pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002).

3. Não havendo qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro dos que legitimariam a não-aplicabilidade da taxa SELIC, não é dado à Administração Pública negar vigência à sua imposição.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

A atuada inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, interpôs recurso a este Conselho trazendo as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, transcreve a Ementa Acórdão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, na qual foi afastada a aplicação da tributação prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92, no ano-calendário de 1993.

Reafirma seu entendimento de que se trata de penalidade, assim poderia o julgador originário ter aplicado de ofício a legislação mais benéfica e acatado a impugnação.

O contribuinte declarou não possuir bens para arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05
Acórdão nº : 105-14.776

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central da inconformidade da contribuinte reside na aplicação da legislação tributária aos fatos geradores do IRPJ, IRRF e CSLL ocorridos no ano-calendário de 1995.

Com fundamento na retroatividade benigna prevista no art. 106, II, 'c' do CTN e no princípio de que "o ato de revogação de lei considera a mesma inexistente no momento de sua revogação e não somente no ano seguinte, uma vez que uma lei revogada não fica surtindo efeitos até o ano seguinte", a recorrente por ser optante pelo lucro presumido, não estaria alcançada pelas regras contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, pois os citados dispositivos legais foram revogados pelo art. 36 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o que teria o condão de impedir o presente lançamento.

A aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, alegada pela recorrente não merece prosperar pois a aplicação desta hipótese somente é possível para penalidade, enquanto o litígio está restrito à base de cálculo dos tributos, como bem analisou a decisão recorrida.

Ademais, o art. 36 da Lei nº 9.249/95, que alterou a tributação das pessoas jurídicas com base no lucro presumido, teve sua vigência prevista para o ano-calendário de 1996, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade da legislação tributária.

Ressalte-se que no lançamento o enquadramento legal da infração encontra-se embasado na legislação em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores de 1995,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13056.000772/99-05

Acórdão nº : 105-14.776

relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte, pois a tributação das empresas com base no lucro presumido está prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, com as alterações introduzidas na Medida Provisória nº 423, de 03 de fevereiro de 1994 e nas reedições posteriores até a conversão na Lei nº 9.064/1995.

Quanto à ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, onde é afastada a tributação com base no citado dispositivo legal, sem adentrar nas questões de jurisprudências administrativas, deve-se observar que a referida ementa reporta-se ao ano-calendário de 1993, quando ainda não haviam sido introduzidas as alterações da MP nº 423, que segundo entendimentos não unânimes deste Conselho de Contribuintes, não se aplicava para os fatos geradores ocorridos em 1993 e 1994, o disposto nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em relação às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no Lucro Presumido.

Em relação ao inconformismo da contribuinte da forma tributação estabelecida na legislação para o IRPJ, do IRRF e da CSLL, não cabe este Conselho manifestar-se sobre questões de legalidade de norma jurídica sujeita ao controle de constitucionalidade, restrito ao crivo exclusivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não vejo como acatar os argumentos apresentados pela recorrente e já rejeitados pela decisão decorrida que bem fundamentou seu voto.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília DF em, 21 de outubro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO